



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.408, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.

Referenda o [Ato GDGSET.GP n.º 713, de 21 de novembro de 2022](#), praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, que altera dispositivos do [Ato GDGSET.GP n.º 188, de 22 de abril de 2010](#).

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente do Tribunal, Dora Maria da Costa, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Alberto Bastos Balazeiro e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Referendar o [Ato GDGSET.GP n.º 713, de 21 de novembro de 2022](#), praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos:

[“ATO GDGSET.GP N.º 713, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022](#)

Altera dispositivos do [ATO GDGSET.GP n.º 188, de 22 de abril de 2010](#), publicado no BI n.º 16, de 23 de abril de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, considerando o constante no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, o qual fixou o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública;

considerando o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910, de 6 de

janeiro de 1932;

considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.348/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública;

considerando o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810), com repercussão geral reconhecida;

considerando o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (Tema nº 808), o qual fixou a tese de que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”;

considerando as decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União referentes ao Acórdão nº 2.719/2020 e ao Acórdão nº 598/2022, acerca da aplicação do IPCA-e como índice de atualização monetária;

considerando o disposto no art. 18 da Resolução STF nº 785, de 25 de agosto de 2022;

considerando a necessidade de padronizar os critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos servidores e magistrados, de dívidas de exercícios anteriores; e

considerando o constante dos autos do processo administrativo TST nº 6001016/2022-00,

RESOLVE

Art. 1º O [ATO.GDGSET.GP Nº 188, de 22 de abril de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

I.....

f) INPC: de julho de 1995 a junho de 2009;

g) IPCA-e: de julho de 2009 a novembro de 2021.

IV.....

d) juros simples, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 a novembro de 2021.

.....

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos, a partir de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (NR)

“Art.4º

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até o mês de pagamento;

III – aplica-se, quando couber, o percentual acumulado de juros sobre cada parcela atualizada.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, quando cabíveis, estes serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices adotados para a correção do principal até a data do efetivo pagamento.” (NR)

“Art.5º

Parágrafo único. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de servidor ou de subsídio de magistrado, independentemente da natureza do valor principal.” (NR)

“Art. 9º-A Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.”

Art. 2º Republica-se o [Ato TST.GDGSET.GP nº 188, de 22 de abril de 2010](#), consolidando as alterações promovidas pelo presente normativo.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.